

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 8, de 13 de fevereiro de 2020

ISS. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. Subitem 7.12 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código 01724 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

2. A consulente firmou contrato com empresa pública, que exige a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e formulou a presente consulta com o objetivo de demonstrar à referida instituição que a emissão do documento fiscal não seria possível, pois sua atividade estaria fora do campo de incidência do ISS.

3. A consulente alega, em defesa de sua tese, que sua atividade se resume a locação de bens móveis e fundamenta da seguinte forma:

3.1 O objeto contratado traz em sua redação a atividade de locação dos equipamentos consubstanciados por um sistema termal utilizado para remediação das contaminações constatadas em um determinado imóvel;

3.2 Os equipamentos têm a mesma função de um gerador e são utilizados para fornecer energia elétrica para a remediação da área em comento;

3.3 O objeto social da consulente contém a atividade de locação, que está descrita no item "o) alugar equipamentos para remediação de água subterrânea, solo profundo e ar (gases/vapores) e tratamento de água, esgoto e efluentes industriais"; e

3.4 Com o advento da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a atividade de locação foi excluída do campo de incidência do ISS.

4. A consulta será solucionada com base no contrato, do qual se apreendem as seguintes características:

4.1 O objeto do contrato é a implantação, locação e operação de projeto de remediação por técnica termal de solo;

4.2 Trata-se de serviço realizado em duas etapas:

4.2.1 execução dos serviços propriamente ditos, obras e operação; e

4.2.2 Monitoramentos semestrais por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados do término da primeira etapa.

5. De acordo com o artigo 1º, § 4º, I, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado. Ainda que a consulente denomine suas atividades como locação, a prestação deve ser classificada de acordo com a natureza da atividade.

5.1 O contrato é claro no sentido de que as utilidades contratadas são a remediação das contaminações e o posterior monitoramento.

6. O ISS incide sobre os serviços que dependam da utilização ou do fornecimento de mercadorias, motivo pelo qual artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, descreve que, em regra, os serviços mencionados na lista não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

7. Portanto, a utilização de maquinários na prestação do serviço não caracteriza locação nem descaracteriza a prestação dos serviços.

8. O serviço prestado pela consulente está enquadrado no subitem 7.12 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003 e classificado no código 01724 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como “controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos”.

9. Conforme o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento